



---

**Solução de Consulta nº 403 - Cosit**

**Data** 5 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

ENTIDADES DO ART. 13 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. SINDICATO DE TRABALHADORES. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento, e se sujeitam à incidência dessa contribuição com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; arts. 46 e 72 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 51 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ENTIDADES DO ART. 13 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. SINDICATO DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

No caso de sindicatos de trabalhadores, sujeitam-se como regra ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Dispositivos Legais:** alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 13 e inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001; arts. 46 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

## Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos seguintes.

2. A interessada, conforme declara, é entidade sindical que tem por finalidade *“representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras Rurais, assalariados e assalariadas rurais e agricultores e agricultoras familiares tendo por finalidade estudar, coordenar e defender os interesses dos representados, buscando a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como propugnar em prol da independência e autonomia sindical”*, dentre outros fins.

3. E tem *“como prerrogativa estabelecida em seu Estatuto devidamente constituído e reconhecido pelos associados, art. 2º. Item d) – estabelecer e arrecadar contribuições dos que integram a categoria representada, bem como mensalidade dos associados, na conformidade de sua Assembléia Geral e deste Estatuto e buscar outras fontes de arrecadação (inclusive comercial) para suprir necessidades, propiciar ações e atividades de interesse das partes e melhor atender o associado, inclusive nas suas necessidades e expectativas”*.

4. Diante de referida prerrogativa, a interessada salienta que *“comercializa produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral, sendo o lucro dessa comercialização” “revertida absolutamente e integralmente em prol das atividades do sindicato e por conseguinte em benefícios para os associados”*.

5. Desta maneira, solicita por meio da presente consulta, orientação quanto a seu *“enquadramento e recolhimento das contribuições do PIS e COFINS sobre os produtos comercializados, ratificando que a atividade do comércio está prevista no Estatuto Social no art. 2º. Item d) transcrito anteriormente, e que todos os ganhos são destinados a entidade, que por sua vez avalizados pelas suas instituições internas, assembleias públicas, parecer do Conselho Fiscal legitimam e reconhecem a aplicação dos rendimentos”*, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

6. Em suficiente síntese, é o relatório. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança

jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. É objeto da presente consulta, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos auferidas pelas entidades sindicais.

#### DO SINDICATOS DOS TRABALHADORES

10. Os **sindicatos de trabalhadores** estão dentre as pessoas jurídicas imunes a impostos da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Assim, por força do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo transcritos, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

##### Constituição Federal

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

(...)”(g.n.)

##### Lei 10.637, de 2002

*“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

(...)

*IV – as pessoas jurídicas **imunes a impostos;**” (g.n.)*

##### Lei nº 10.833, de 2003

*“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*IV - as pessoas jurídicas **imunes a impostos;**” (g.n.)*

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

11. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, esclareça-se, por oportuno, que algumas pessoas jurídicas, mais precisamente as tratadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dentre as quais encontram-se os sindicatos, sofrem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a sua folha de salários:

**Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**

**“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:**

(...)

**V - sindicatos, federações e confederações;” (g.n.)**

12. Aquelas pessoas jurídicas de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, de acordo com o art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002, contribuintes sobre a folha de salários no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep, não contribuem sobre o faturamento em relação a tal contribuição:

**Decreto nº 4.525, de 2002**

**“Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):**

**I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e**

**II – (...).”**

13. E a folha de salários, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, encontra definição no art. 72 do Decreto nº 4.524, de 2002, e no art. 51 da IN SRF nº 247, de 2002, abaixo transcritos:

**Decreto nº 4.524, de 2002**

**“Art. 72. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma do art. 69, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 41).”**

**IN SRF nº 247, de 2002**

**“Art. 51. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 9, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada a empregados.**

**Parágrafo único. Não integram a base de cálculo o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.” (g.n.)**

14. Sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das pessoas jurídicas do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que é a folha de salários, como se constata em referido dispositivo legal, será aplicada a alíquota de 1 % (um por cento) para fins de cálculo do devido dessa contribuição.

15. As receitas auferidas pelos sindicatos, bem como pelas demais pessoas jurídicas do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorrentes da comercialização de produtos, são estranhas à definição de “folha de salários” dada pelo art. 72 do Decreto nº 4.524, de 2002, e pelo art. 51 da IN SRF nº 247, de 2002, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por referidas pessoas jurídicas.

#### DA COFINS

16. De outra parte, no que se refere à Cofins, cumpre lembrar que a entidade sindical de trabalhadores, sendo imune a impostos (conforme demonstrado acima), é sujeita à apuração cumulativa desta contribuição (conforme inciso IV do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003), e, desta forma, sua base de cálculo é assim definida nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

#### **Lei nº 9.718, de 1998**

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta da pessoa jurídica**.*

*(...)” (g.n.)*

17. Já a entidade sindical de empregadores, não sendo imune a impostos, está submetida, como regra, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, salvo se se enquadrar em alguma regra do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

18. Todavia, as **receitas das atividades próprias dos sindicatos (tanto de trabalhadores quanto de empregadores)**, bem como das demais pessoas jurídicas do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins, como se constata no inciso X do art. 14 de referida MP, e é ratificado no art. 46 do Decreto nº 4.542, de 2002:

#### **MP nº 2.158-35, de 2001**

*“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são **isentas da COFINS** as receitas:*

*(...)*

*X - relativas às **atividades próprias** das entidades a que se refere o art. 13.”(g.n.)*

#### **Decreto nº 4.542, de 2002**

*“Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):*

(...)

*II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.*

(...)"

19. As receitas derivadas de atividades próprias das pessoas jurídicas do art. 13 da MP 2.158-35, de 2001, para fins da isenção da Cofins de que trata o inciso X do art. 14 de referida MP, são assim definidas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002:

**IN SRF nº 247, de 2002**

**“Art. 47. (...)**

**§ 2 Consideram-se *receitas* derivadas *das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*” (g.n.)**

20. Como se observa, não são consideradas atividades próprias das pessoa jurídicas listadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (e por isso não estão isentas da Cofins), como por exemplo as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos, aluguel de imóveis, sorteio e exploração do jogo de bingo, comissões sobre prêmios de seguros, prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras.

21. Resta claro, pois, que a expressão "receitas relativas às atividades próprias", alcança apenas as receitas típicas das entidades de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e manutenção, bem como à execução de seus objetivos estatutários.

22. Nesses termos, as receitas derivadas da comercialização de “*produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral*”, ainda que “*sendo o lucro dessa comercialização*” “*revertida absolutamente e integralmente em prol das atividades do sindicato e por conseguinte em benefícios para os associados*”, e “*prevista no Estatuto Social*” auferida pela entidade sindical não podem ser consideradas decorrentes das atividades próprias desses entes, tendo em vista que a “*compra e venda*” diz respeito a transação na qual o vendedor se obriga a transferir domínio ou propriedade de bem, mediante pagamento em dinheiro ou equivalente, denotando caráter contraprestacional.

23. Desta maneira, sobre as receitas derivadas da comercialização de “*produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral*” auferidas pelos sindicatos, ainda que previstas nos estatutos de tais entidades e em benefício a seus associados, incide a Cofins.

24. E tendo em vista que os sindicatos de trabalhadores são pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Cofins, sobre o seu faturamento ou sua receita bruta nos

termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no qual se inclui as receitas derivadas da comercialização de “*produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral*”, incidirá a alíquota de 3,0 % (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998.

25. Desta forma, tem-se que:

25.1. As receitas auferidas pelos sindicatos, bem como pelas demais pessoas jurídicas do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, decorrentes da comercialização de produtos são estranhas à definição de “folha de salários” dada pelo art. 72 do Decreto nº 4.524, de 2002, e pelo art. 51 da IN SRF nº 247, de 2002, não compondo, portanto, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por referidas pessoas jurídicas.

25.2. Sobre as receitas derivadas da comercialização de “*produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral*” auferidas pelos sindicatos, ainda que previstas nos estatutos de tais entidades e em benefício a seus associados, incide a Cofins.

25.3. As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003

25.3.1. No caso em tela, os sindicatos de trabalhadores são pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Cofins, e sobre o seu faturamento ou a sua receita bruta, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no qual se inclui as receitas derivadas da comercialização de “*produtos destinados a atividade agrícola para os associados e comunidade em geral*”, incide a alíquota de 3,0 % (três por cento).

## Conclusão

26. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

26.1. As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento, e se sujeitam à incidência dessa contribuição com base na folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

26.2. As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

26.3. As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

*Assinado digitalmente*

**LENI FUMIE FUJIMOTO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*  
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF08

*Assinado digitalmente*  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB n.º  
657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit